



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1627/2024**

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024.

Processo nº 0005212-27.2017.8.19.0058  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara da Comarca de Saquarema** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **complemento alimentar Sustagen®**.

### **I – RELATÓRIO**

1. De acordo com laudo médico padrão (fls. 1161 a 1165) em impresso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, emitido em 20 de março de 2024, pela médica , foi informado que o autor, tem **tetraparesia** por trauma (CID-10 T90.5), foram prescritos para o autor:
  - Diazepam® 5mg;
  - Sirdalud® 2mg;
  - Fralda Bigfral® - tamanho XG;
  - **Sustagen®** – 7 latas; e
  - Gabapentina® 300mg - 4x ao dia.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

#### **DO PLEITO**

1. Segundo o fabricante Mead Johnson<sup>1</sup>, Sustagen® trata-se de uma linha de produtos composta por Sustagen® Kids, apresentação: latas 380g e 900g e sachês 190g e 700g, sabores: baunilha, chocolate e morango, **Sustagen® Adultos** +, apresentação: lata de 400g e 900g sabores:

<sup>1</sup> Mead Johnson Brasil - SUSTAGEN®. Disponível em:

<[http://sustagen.com.br/?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=Institucional\\_Search&utm\\_content=institucional&utm\\_term=sustagen](http://sustagen.com.br/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=Institucional_Search&utm_content=institucional&utm_term=sustagen)>. Acesso em: 08 mai. 2024.

baunilha, chocolate, morango e banana, **Sustagen® Fit**, apresentação: lata de 370g sabores: baunilha e sem sabor e **Sustagen® Senior** apresentação: lata 370g ou 740g sabores baunilha e sem sabor.

### DO QUADRO CLÍNICO

1. A tetraplegia (ou **quadriplegia**) é definida com a perda grave ou completa da função motora em todos os quatro membros, podendo resultar de doenças cerebrais, doenças da medula espinhal, doenças do sistema nervoso periférico, doenças neuromusculares ou, raramente, doenças musculares<sup>2</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. A utilização de suplementos nutricionais industrializados objetivando a recuperação do estado nutricional se justifica quando da impossibilidade de ingestão diária adequada através de alimentos *in natura*. Salienta-se que em **quadros graves de desnutrição** torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.

2. Neste contexto, não foram informados os dados antropométricos do autor minimamente seu peso e altura aferidos ou estimados e nem tampouco os alimentos consumidos em um dia, suas quantidades em medidas caseiras e horários, nos impedindo de realizar inferências seguras quanto a necessidade de inclusão do complemento nutricional prescrito e pleiteado no plano terapêutico do autor, bem como realizar cálculos nutricionais e fazer a adequação da quantidade prescrita.

3. Sendo assim, para que este núcleo possa inferir com segurança quanto a indicação e a adequação da quantidade prescrita, sugere-se a emissão de um novo documento médico/nutricional contendo as seguintes informações:

- i) os dados antropométricos do autor peso e altura aferidos ou estimados;
- ii) informação sobre a alimentação do autor, os alimentos consumidos em um dia, suas quantidades em medidas caseiras e os horários;
- iii) qual o objetivo da terapia nutricional no plano terapêutico do autor;
- iv) a definição de qual produto da linha prescrita seria mais indicado para o autor, as quantidades diárias, diluição, frequência de uso, a quantidade mensal, a gramatura da lata; e
- v) delimitação do período de uso da terapia nutricional prescrita.

4. Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia inicialmente proposta, sendo importante informar a previsão do período de uso dos suplementos alimentares prescritos.

5. Em relação ao registro de **suplementos alimentares na ANVISA**, informa-se que somente aqueles que contêm enzimas ou probióticos devem ter, obrigatoriamente, registro. Os demais suplementos são dispensados dessa exigência. Ou seja, seguem um rito administrativo

<sup>2</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Tetraplegia. Disponível em: <[http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact\\_term&previous\\_page=homepage&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_exp=q uadriplegia](http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=q uadriplegia)>. Acesso em: 08 mai. 2024.

simplificado que facilita seu acesso ao mercado. Em contrapartida, os fabricantes precisam declarar que atendem às regras e comunicar o início da fabricação ou importação.<sup>3,4</sup>

6. Informa-se que **suplementos alimentares não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município de Saquarema e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o Parecer.**

**À 1ª Vara da Comarca de Saquarema do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4 13100115  
ID.5077668-3

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>3</sup> BRASIL.ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/doi-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/doi-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893)>. Acesso em: 08 mai. 2024.

<sup>4</sup> Lista de ingredientes (constituíntes) autorizados para uso em suplementos alimentares. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/ingredientes>>. Acesso em: 08 mai. 2024.